

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Dispor e regulamentar os critérios e procedimentos referentes ao cofinanciamento estadual para o provimento de Benefício Eventual e o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, com a instituição temporária do Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, em caráter emergencial e temporário, destinado aos municípios em situação de emergência e/ou calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado, sendo este efetivado sempre que houver disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 2º** - Os Municípios deverão atender aos critérios de repasse financeiro emergencial de cofinanciamento estadual complementar para o provimento dos Benefícios Eventuais e cofinanciamento estadual do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências, quais sejam:

- I - Possuir Decreto Municipal de situação de emergência e/ou calamidade pública;
- II - Possuir Decreto Estadual reconhecendo a situação de emergência e/ou calamidade pública;
- III - Possuir Lei Municipal sobre concessão de Benefícios Eventuais, para acesso ao cofinanciamento estadual complementar para o provimento de benefício eventual;
- IV - Possuir Resolução, com a devida citação do número da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS que aprovou o aceite do cofinanciamento estadual complementar para o provimento do Benefício Eventual e do cofinanciamento estadual do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências;
- V - Possuir Relatório Social, com todas as páginas rubricadas e assinado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, contendo as seguintes informações relativas a situação de emergência e/ou calamidade pública:

- a. Mês de ocorrência;
- b. Quantidade de famílias atingidas;
- c. Quantidade de famílias desabrigadas e desalojadas (separadamente);
- d. Quantidade de abrigos provisórios implantados, bem como seus respectivos endereços, fotos dos abrigos provisórios;
- e. Quantidade de acolhidos nestes abrigos;
- f. Quantidade de óbitos (se houver);
- g. Fotos e reportagens que demonstrem a situação de emergência e/ou calamidade pública.

VI - Possuir Termo de Aceite disponibilizado pelo Órgão Gestor Estadual, contendo os compromissos e responsabilidades da oferta do Serviço, com todas as páginas rubricadas e assinadas.

**Parágrafo único** - As documentações descritas no caput deste artigo deverão ser enviadas pelo Sistema informatizado da Rede SUAS Bahia.

**Art. 3º** - O provimento complementar de Benefícios Eventuais terá como base de cálculo o valor do piso do cofinanciamento estadual de Benefício Eventual atualmente praticado, obedecendo os seguintes critérios:

- a) até 100 famílias atingidas o valor do piso atual multiplicado por 12 vezes;
- b) de 101 até 200 famílias atingidas o valor do piso atual multiplicado por 24 vezes; e
- c) acima de 200 famílias atingidas o valor do piso multiplicado por 36 vezes.

**Art. 4º** - O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências será executado pelo gestor da política de assistência social do Município enquanto perdurar a situação de calamidade pública ou de emergência e com devida atenção aos recursos estaduais destinados para este fim:

**§1º** - Competirá ao gestor local promover a gradativa desmobilização de ações emergenciais, na medida em que forem superados os motivos que levaram à decretação da situação de emergência ou estado de calamidade pública;

**§2º** - Para a oferta do acolhimento provisório por meio do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergência, o valor do piso será de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

- a) a partir de 50 até 500 famílias desalojadas e/ou desabrigadas receberá o valor correspondente a 01 parcela em repasse único;
- b) de 501 até 1.000 famílias desalojadas e/ou desabrigadas receberá o valor correspondente a 02 parcelas em repasse único;
- c) acima de 1.000 famílias desalojadas e/ou desabrigadas receberá o valor correspondente a 03 parcelas em repasse único.

**§3º** - O cofinanciamento emergencial estadual para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergência, deverá ser aplicado na garantia das provisões tipificadas, necessárias ao atendimento de famílias e indivíduos, devendo ser utilizado em despesas de custeio destinados a famílias/indivíduo em alojamento provisório, enquanto perdurar a situação.

**Art. 5º** - O repasse será realizado aos Municípios fundo a fundo, em parcela única, após o envio da documentação exigida no art. 2º, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

**Parágrafo Único** - Deverá o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS providenciar a abertura das contas do Bloco de Proteção Social Especial e Bloco do Benefício Eventual para aqueles Municípios que não recebem o cofinanciamento estadual dos respectivos Blocos.

**Art. 6º** - Os recursos emergenciais poderão utilizados por até 06 (seis) meses, após o término do período de emergência e/ou calamidade pública decretado.

**§1º** - Os recursos repassados conforme disposto no caput deste artigo, poderão ser reprogramados e deverão ser utilizados para o mesmo fim observando-se o disposto nas normativas vigentes e assegurada a devida deliberação no âmbito do respectivo Conselho de Assistência Social.

**Art. 7º** - A prestação de contas relativa aos recursos de que trata esta Portaria será feita através do Demonstrativo Sintético Anual Físico Financeiro, junto ao Sistema de Informação e Acompanhamento do Cofinanciamento - SIACOF, dentro dos respectivos blocos de cofinanciamento.

**Parágrafo único** - Os recursos repassados aos municípios ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

**Art. 8º** - Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

**Art. 9º** - Os municípios com saldo em conta de recursos relativos à situação de emergência e calamidade pública, repassados em exercícios anteriores e que tiverem nova situação de emergência e calamidade pública decretada pelo ente e reconhecida pelo Governo do Estado da Bahia, poderão, em conformidade com a legislação e normativas estaduais, utilizar os saldos em conta a título de compensação, desde que, encaminhe tal solicitação ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, por meio de Ofício, para que a gestão do Fundo proceda à análise e parecer acerca do quanto pleiteado.

**§1º** - A compensação de recursos citada no caput do presente artigo deverá ser solicitada, após findado o prazo de 06 (seis) meses de utilização dos recursos dispostos no art. 6º desta Portaria.

**§2º** - Os municípios que já tiverem solicitado a compensação de saldo, com o devido deferimento pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) no exercício, não poderão solicitar a utilização de saldos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 10** - Os municípios com saldo em conta referente aos recursos da situação de emergência e calamidade pública não utilizados no período disposto no art. 6º desta Portaria deverão proceder a devolução dos valores, podendo solicitar a compensação de saldos dentro do respectivo bloco, obedecendo aos procedimentos definidos em normativa e as orientações concedidas pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

**Art. 11** - A Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS, a partir dos subsídios da Superintendência de Assistência Social - SAS, poderá expedir normativas e orientações complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

**Art. 12** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 06 de dezembro de 2022.

**CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA**  
SECRETÁRIO

**EXTRATO DE REDUÇÃO DE PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO**

Processo SEI nº 082.1745.2022.0005693-82. Alterar "de ofício" o prazo de vigência do Termo de Colaboração nº 001/2022 entre esta SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS e a INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL BENEFICENTE CONCEIÇÃO MACEDO para a execução do PPCAAM, de 22 de dezembro de 2022 para o dia 06 de dezembro de 2022, com fulcro no Art. 55 da Lei 13.019/2014, considerando a formalização do Termo de Colaboração nº 011/2022. Data e Assinatura: 06.12.2022. Assina: **CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA - Secretário da SJDHDS**

**RETIFICAÇÃO DA PUB. DO DIA 07.12.2022 - DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 010.2022 - IDEAS**

**Onde se lê:** CNPJ 21.357.478/0001-20  
**Leia-se:** CNPJ 27.357.478/0001-20

**RETIFICAÇÃO DA PUB. DO DIA 07.12.2022 - DO TERMO DE FOMENTO Nº 015.2022 - FUNDAÇÃO CONQUISTENSE EDIVANDA MARIA TEIXEIRA**

**Onde se lê: Presidente:** Sra MARLUCIA ALVES NUNES  
**Leia-se:** Presidente: Sr. DANIELE PICCOLI